



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 325/2015 DE 25/06/2015

Promovente:

Ver. JONAS CAMISA NOVA (DEMOCRATAS)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DA CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO NO MUNICÍPIO
SOBRE A SÍNDROME DE PRADER WILLI.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Jonas Camisa Nova

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01
PL 01.325
Adm. 01
R. 10.400

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
04 AGO 2015
SGP. 42

PROJETO DE LEI DE LEI N.º

/2009

PL
325/2015

Dispõe sobre a realização da campanha de conscientização no município sobre a Síndrome de Prader Willi.

Art. 1º A Secretaria de Educação do Município em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, promoverá campanha anual de conscientização sobre a Síndrome de Prader Willi.

Art. 2º As secretarias citadas no artigo primeiro deste projeto de lei promoverão, junto às Escolas Municipais, a conscientização sobre as conseqüências dessa síndrome, bem como os meios necessários de interação e participação dos portadores desta junto do convívio da sociedade e comunidade escolar.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015.

JONAS CAMISA NOVA
VEREADOR

Gabinete Vereador Jonas Camisa Nova
Viaduto Jacaré n.º 100 – 10º andar – sl. 1019 – CEP 01319-900
Fone: 3396 4303
São Paulo - SP

0158 - 958 - 22 - 25/06/2015 - 16:59 - 000479 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos e informações sob nº
2 e 3
sob nº 4 5 2.1.5
Ass: Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Jonas Camisa Nova

Justificativa

Este projeto legislativo busca implantar no município de São Paulo campanha de conscientização relativa à Síndrome de Prader Willi.

A síndrome de Prader Willi descrita em 1956 é de origem genética. Afeta meninos e meninas em um complexo quadro de sintomas, durante toda suas vidas, estes variando em presença e intensidade de indivíduo para indivíduo.

Um diagnóstico precoce, antes da manifestação dos sintomas, principalmente a obesidade, tem trazido uma melhora na qualidade de vida dos portadores nos últimos anos. Mas ainda em caso de diagnósticos tardios, uma série de cuidados pode ser iniciados, retornando na qualidade de vida dos portadores.

Bebês com Síndrome de Prader Willi (PWS) apresentam baixo Apgar ao nascer, dificuldade de sugar, choro fraco e são muito pouco ativos, dormindo a maior parte do tempo. Raramente conseguem ser amamentados. Seu desenvolvimento neuro-motor é lento, tardam a sentar, engatinhar e caminhar.

Os sintomas da síndrome estão, também, associados ao ambiente em que este vive, aos estímulos e ao acompanhamento terapêutico e educacional que recebe, tornando-se, portanto, vital as informações junto às Secretarias de Saúde e de Educação do município de São Paulo.

Gabinete Vereador Jonas Camisa Nova
Viaduto Jacaré n.º 100 – 10º andar – sl.1019 – CEP 01319-900
Fone: 3396 4303
São Paulo - SP

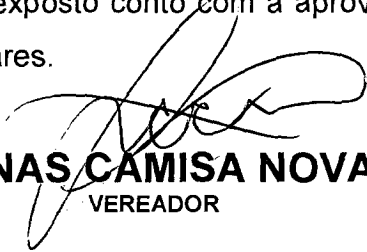
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02
Nº 01.325 fls. 3
Adelina O.
RP 12.500



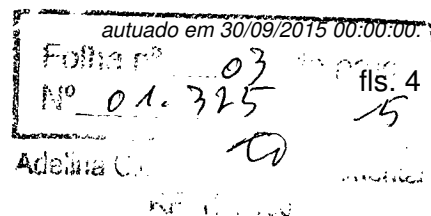
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Jonas Camisa Nova

Posto isso, vemos o grande valor que há na implantação de campanha no sentido de corrigir os problemas gerados por esta síndrome, resultando em grande benefício ao desenvolvimento social e individual de nosso município.

Por todo acima exposto conto com a aprovação do presente projeto de lei por parte dos Nobres Pares.


JONAS CAMISA NOVA
VEREADOR

Gabinete Vereador Jonas Camisa Nova
Viaduto Jacaré n.º 100 – 10º andar – sl.1019 – CEP 01319-900
Fone: 3396 4303
São Paulo - SP





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº 01-325 de 2015..

Adehna Cicone
Assistente Sociale
Registro 100406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

/ /

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22



Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-325 de 2015., 5, 8, 15 (a) Ca

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: <u>Const., Just. e Leg. Particp.,</u> <u>Administração Pública,</u> <u>Educação, Cultura e Esportes,</u> <u>Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher,</u> <u>Finanças e Orçamento.</u>  PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06 AGO 2015


Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 325/2015. Não assinado digitalmente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

01.325/15 fls. 8
28/09/2015

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0325/15

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal – especialmente art. 196 e seguintes ('saúde');
- Lei Orgânica do Município de São Paulo - especialmente art. 212 e seguintes ('saúde');
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.114, de 14 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a criação de observatório de proteção integral à infância e adolescência, e dá outras providências;
- PL 126/2013, que institui o 'Programa de Conscientização e Orientação sobre Síndrome de Down', e dá outras providências.

Cópia das Leis e projeto acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;

Seção II
DA SAÚDE01.325/15
01.325/15
01.325/15

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - (revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente

de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Folha 08
Proc. 01.325-15
Lev. 36
RF 11-41



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 39/15)**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Junho de 2015 -**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

§ 1º - É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1º da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§ 3º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 24/01, que também revogou os §§ 4º e 5º)

Art. 209 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 210 - A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Art. 211 - Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 214 - O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal, integram a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde, nos termos do disposto no art. 198 da Constituição da República.

§ 1º - A direção do sistema único de saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

§ 2º - O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o sistema único de saúde ou seja por ele creditada.

§ 5º - Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes asseguradas justa indenização.

Art. 215 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

§ 1º - As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo poder público e supletivamente através de terceiros, assegurando o estabelecido no art. 199, da Constituição da República.

§ 2º - É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do sistema único de saúde.

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos do artigo 199 da Constituição da República.

§ 4º - As instituições privadas, ao participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

Art. 216 - Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses;

(Alterado pela Emenda 29/07)

III - permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;

IV - participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

V - participar da fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos;

VI - assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como nos termos da lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde;

VII - resguardar o direito à auto-regulação da fertilidade com livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

VIII - participar, no âmbito de sua atuação, do Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados;

IX - fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;

X - criar e manter serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins;

XI - coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo sistema único de saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extra-hospitalares e implantando emergências psiquiátricas, responsáveis pelas internações psiquiátricas, junto às emergências gerais do Município;

XII - fiscalizar e garantir o respeito aos direitos de cidadania do doente mental, bem como vedar o uso de celas-fortes e outros procedimentos violentos e desumanos, proibindo internações compulsórias, exceto aquelas previstas em lei;

XIII - facilitar, nos termos da lei, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante.

Parágrafo único - O serviço de atendimento médico do Município poderá oferecer ao usuário, quando possível, formas de tratamento de assistência alternativa, reconhecidas.

Art. 217 - O sistema único de saúde do Município de São Paulo promoverá, na forma da lei, a Conferência Anual de Saúde e audiências públicas periódicas, como mecanismos de controle social de sua gestão.

Art. 218 - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da saúde e usuários que, dentre outras atribuições deverá promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadoras de assistência, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 219 - O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através de:

I - controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;

Câmara Municipal de São Paulo

14
FOLIO 01: 325 / 15
LEONARDO
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 14413

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) ou de modo:

1. genérico;

2. desrespeitoso;

3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;

2. tipo de anestesia a ser aplicada;

3. instrumental a ser utilizado;

4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;

6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

16
01.325
3/15
144

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 - 1. identificar a sua origem;
 - 2. sorologias efetuadas;
 - 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Pol. 01.325/15
Legislação 01.325/15

PUBLICADO DOC 10/09/2010, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.281, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 144/08, do Vereador Carlos Neder - PT)

Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde do Município:

.....
II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome, ou ainda, em se tratando de usuário travesti, transexual ou transgênero, pelo nome social que adotaram.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha
Página

19
01:33:15
fls. 22

Leonardo F. de S. S.
PE 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 15114

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.114 14/01/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação de Observatório de proteção integral à infância e adolescência, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 391/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 51.885/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 15.114, DE 14 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 391/08, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)
Dispõe sobre a criação de Observatório de proteção integral à infância e adolescência, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Título I

Da Finalidade e dos Objetivos

Capítulo I

Da Finalidade

Art. 1º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º O Observatório estabelecerá parâmetros para a constituição de um sistema diagnóstico da situação da criança e adolescente no município de São Paulo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A metodologia deverá proporcionar o cruzamento de informações de determinado território — mapas, estatísticas, indicadores sociais — para diagnóstico da região, permitindo a avaliação e o planejamento de políticas públicas eficazes e outras alterações sociais.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Observatório poderá estabelecer termo de cooperação mútua com órgãos do Estado de São Paulo para obtenção de informações.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Capítulo II

Dos Objetivos

Art. 6º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Título II

Da Organização e Da Estrutura

Capítulo Único

Da Organização

Art. 7º O Observatório será estruturado a partir dos seguintes eixos:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - Indicadores.

Seção I

Eixo das Políticas Públicas

Art. 8º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Seção II

Eixo da Legislação

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. (VETADO)

Seção III

Eixo da Gestão do Conhecimento e Inovação

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

Seção IV

Eixo do Orçamento

Art. 19. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

Art. 21. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 22. (VETADO)

Seção V

Eixo da Comunicação

Art. 23. (VETADO)
 Art. 24. (VETADO)
 Art. 25. (VETADO)
 Art. 26. (VETADO)
 Art. 27. (VETADO)
 Art. 28. (VETADO)

Seção VI Eixo dos Indicadores Sociais

Art. 29. A elaboração de indicadores sociais da criança e do adolescente terá por objetivo:

- I - subsidiar ações governamentais e da sociedade civil direcionadas a crianças e adolescentes;
- II - pesquisar, quantificar e analisar dados;
- III - sistematizar informações válidas e confiáveis;
- IV - produzir relatórios georreferenciados.

Art. 30. Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - criança e adolescente: considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e, adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 8.069/90;
- II - indicadores sociais: medida objetiva que permite avaliar a população, condições e qualidade de vida de crianças e adolescentes no Município de São Paulo.

Art. 31. Os indicadores sociais relativos a crianças e adolescentes do Município de São Paulo constituirão o Sistema de Diagnóstico da Situação da Criança e do Adolescente, conforme art. 2º desta lei, e serão compostos por indicadores socioeconômicos, indicadores específicos para crianças e adolescentes e indicadores de controle.

Parágrafo único. Os indicadores poderão sofrer alterações, apenas na forma da padronização quanto a: denominação, método de cálculo e fonte, de acordo com a literatura.

Art. 32. Os Indicadores socioeconômicos são informações que caracterizam condições de vida e situação econômica da população e do segmento de interesse, contendo:

- I - contingente populacional;
- II - composição etária;
- III - densidade demográfica;
- IV - tipo de domicílio:
 - a) renda por domicílio;
 - b) condição de ocupação do domicílio;
 - c) densidade domiciliar;
 - d) domicílios em setores subnormais;
 - e) cobertura de Saneamento Básico (água e esgoto);
 - f) cobertura de coleta de lixo;
 - g) jovens responsáveis por domicílio.

Art. 33. Os indicadores sociais sobre a criança e o adolescente no Município de São Paulo são medidas relevantes que possibilitam avaliar detalhadamente as principais características do segmento e referem-se a:

- I - saúde;
- II - educação;
- III - promoção social;
- IV - proteção e defesa;
- V - protagonismo;
- VI - controle.

Subseção I Dos Indicadores relativos à Saúde

Art. 34. Os indicadores de saúde permitem definir padrões de atenção à saúde e o acompanhamento histórico de sua evolução, relativos à criança e ao adolescente no Município de São Paulo.

Art. 35. São critérios para a composição de indicadores de saúde:

- I - mortalidade proporcional por idade;
- II - mortalidade proporcional por idade, em menores de 1 ano;
- III - mortalidade proporcional por grupo de causa;
- IV - gravidez na faixa etária de 10 a 14 anos;
- V - gravidez na faixa etária de 15 a 19 anos;
- VI - nascituros com baixo peso;
- VII - nascituros com anomalias e malformação congênitas;
- VIII - duração da gestação;
- IX - cobertura de consultas pré-natal;
- X - vacinação;
- XI - acompanhamento médico preventivo;
- XII - taxa de internação hospitalar;
- XIII - taxa de internação hospitalar por grupo de causa;
- XIV - taxa de internação hospitalar por agressão;
- XV - saúde mental;
- XVI - drogadição;
- XVII - outras ações e serviços que objetivem a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Subseção II Dos Indicadores relativos à Educação

Art. 36. Os indicadores de educação permitem ampla avaliação da inserção e da qualidade de vida educacional da criança e do adolescente no Município de São Paulo.

Art. 37. São critérios para a composição de indicadores de educação:

- I - taxa de analfabetismo por faixa etária;
- II - compatibilidade faixa etária/ano escolar;
- III - evasão escolar;
- IV - oferta de vagas no ensino público infantil, fundamental e médio;
- V - oferta de vagas no ensino público profissionalizante;
- VI - oferta de vagas em cursos de informática gratuitos;
- VII - resultados do desempenho no Índice de Desenvolvimento do Ensino Básico – IDEB;
- VIII - Resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo – IDESP.

Subseção III Dos Indicadores relativos à Promoção Social

Art. 38. Os indicadores de promoção social permitem monitorar os resultados das atividades de promoção social destinadas a crianças e adolescentes no Município.

Art. 39. São critérios para a composição de indicadores de promoção social:

- I - crianças atendidas por programas sociais;
- II - adolescentes atendidos por programas sociais;
- III - presença de adolescentes em situação de rua;
- IV - oferta de vagas para o acolhimento institucional;
- V - crianças em situação de acolhimento institucional;
- VI - adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- VII - motivo da aplicação da medida de proteção Abrigamento;
- VIII - programas de auxílio ou orientação à família, criança e adolescente;
- IX - taxa de desemprego juvenil (maiores de 16 anos);

- X - adolescentes inseridos em programas de formação técnico-profissional;
- XI - adolescentes incluídos no mercado de trabalho em razão de programas de formação técnico-profissional;
- XII - adolescentes com deficiência ou mobilidade reduzida incluídos no mercado de trabalho em razão de programas de formação técnico-profissional;
- XIII - acesso a cultura e lazer;
- XIV - acesso e frequência à prática de esportes.

Subseção IV

Dos Indicadores relativos à Proteção e Defesa

Art. 40. Os indicadores de proteção e defesa permitem identificar situações de vulnerabilidade social a que são submetidas crianças e adolescentes no Município de São Paulo.

Art. 41. São critérios para a composição de indicadores de proteção e de defesa:

- I - atos de violência a crianças;
- II - atos de violência a adolescentes;
- III - atos de violência doméstica;
- IV - acidentes domésticos;
- V - homicídio de crianças;
- VI - homicídio de adolescentes;
- VII - situação de trabalho infantil;
- VIII - situações de exploração sexual;
- IX - ato infracional cometido por adolescentes;
- X - adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa;
- XI - adolescentes por tipo de medida socioeducativa aplicada;
- XII - medida protetiva relacionada à medida socioeducativa aplicada;
- XIII - crianças desaparecidas.

Subseção V

Dos Indicadores relativos ao Protagonismo

Art. 42. Os indicadores de protagonismo consideram a participação de crianças e adolescentes em fóruns de defesa e eventos oficiais destinados a discutir o acesso a políticas públicas e formas de inclusão social.

Art. 43. São critérios para a composição de indicadores de protagonismo:

- I - participação de crianças nos Fóruns de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - participação de adolescentes nos Fóruns de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - crianças participantes das Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente — DCA;
- IV - adolescentes participantes das Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente — DCA;
- V - crianças delegadas eleitas para as Conferências Municipais;
- VI - adolescentes delegados eleitos para as Conferências Municipais;
- VII - crianças delegadas eleitas pelo Município de São Paulo para as Conferências Estaduais — DCA;
- VIII - adolescentes delegados eleitos pelo Município de São Paulo para as Conferências Estaduais — DCA.

Subseção VI

Dos Indicadores relativos ao Controle

Art. 44. Os indicadores de controle são instrumentos de informações gerenciais que auxiliam no planejamento estratégico, seus desdobramentos e no desenvolvimento

das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA, e demais órgãos de controle e de fiscalização.

Art. 45. São critérios para a composição de indicadores de controle:

- I - programas de governo registrados no CMDCA;
- II - organizações da sociedade civil registradas no CMDCA;
- III - serviços, programas e projetos registrados no CMDCA;
- IV - projetos aprovados para financiamento com recursos do FUMCAD — Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- V - mapeamento dos projetos financiados com recursos do FUMCAD — Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, por região;
- VI - número de crianças e adolescentes atendidos pelos projetos financiados com recursos do FUMCAD — Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, por região;
- VII - comparativo anual dos valores destinados ao FUMCAD — Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- VIII - participantes das Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente - DCA;
- IX - delegados eleitos para as Conferências Municipais - DCA;
- X - resoluções das Conferências Municipais - DCA;
- XI - dados estatísticos comprovados, relatados nos anais das Conferências Municipais - DCA;
- XII - número de Conselhos Tutelares em relação à população da cidade;
- XIII - número de conselheiros tutelares capacitados;
- XIV - número de atendimentos feitos pelos Conselhos Tutelares;
- XV - número de encaminhamentos feitos pelos Conselhos Tutelares;
- XVI - número de convênios do poder público com organizações não governamentais que atendem crianças e adolescentes em cada Secretaria Municipal.

Art. 46. A metodologia que expressará a elaboração dos indicadores sociais previstos nesta lei será definida em decreto regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo, considerando:

- I - utilizar como referência indicadores e arcabouço teórico já produzido;
 - II - compor os indicadores com métodos quantitativos e qualitativos;
 - III - definir unidade territorial onde os índices possam ser espacializados e analisados, considerando a divisão administrativa da cidade;
 - IV - identificar conexões entre qualidade de vida, renda e vulnerabilidade social;
 - V - indicar a evolução ou não dos indicadores.
- Art. 47. Para a obtenção de dados complementares à elaboração dos indicadores deve-se, sempre que possível, consultar diferentes fontes, desde que as informações obedeçam aos seguintes requisitos:
- I - confiabilidade;
 - II - validade;
 - III - representatividade;
 - IV - ética;
 - V - conteúdo técnico.

Art. 48. O Poder Executivo, diretamente ou por meio de seus órgãos competentes, preferencialmente o CMDCA - Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, poderá estabelecer outros critérios, além dos estabelecidos nesta lei, como parâmetro para avaliação da situação de crianças e adolescentes no Município de São Paulo.

Título III

Disposições Gerais

Art. 49. Na consecução dos objetivos desta lei, poder-se-á celebrar convênios, contratos, termos de parceria e de cooperação com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, inclusive para prestação de serviços.

Parágrafo único. Poderá ainda:

- I - contratar prestação, por terceiros, de serviços técnicos ou especializados;

II - oferecer vagas de estágio para estudantes; e

III - abrir a participação de voluntários.

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 51. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

24

fls. 27

Folha

Proc. Nº

01.325/15

Leonardo F. M. Dispo

SE 11.441

PUBLICADO DOC 22/03/2013, PÁG 65

PROJETO DE LEI 01-00126/2013 da Vereadora Edir Sales (PSD)

“Institui o Programa de Conscientização e Orientação sobre Síndrome de Down, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa de Conscientização e Orientação sobre Síndrome de Down.

Art. 2º Ficam instituídos, como um conjunto de ações do Poder Público e dos órgãos responsáveis pela implementação do presente, ações de compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao preconceito, com relação às pessoas com Síndrome de Down.

Parágrafo único. O presente programa será voltado à orientação dos familiares, e principalmente aos agentes, funcionários, professores e servidores da Secretária Municipal de Educação e agentes, funcionários, médicos e servidores da Secretária Municipal de Saúde, com as seguintes ações:

I — orientação técnica ao pessoal das áreas da Saúde e Educação sobre conceitos técnicos e a convivência, respeito, atendimento, cuidados e forma de atendimento às pessoas com Síndrome de Down;

II — informações à família e à sociedade em geral a respeito das principais questões envolvidas na convivência, respeito e trato das pessoas com Síndrome de Down;

III — ações de esclarecimento e coibição de preconceitos relacionados à Síndrome e portadores desta e outras síndromes similares.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 31/08/15 às 13h
RF

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Conte Lops

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 01/09/2015

Presidência

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do S.T.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Em 01/09/2015 às 15h
Por Uto
SAÍDA 04/9 AS: 16 h ASS: 20

RECEBIDO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Em 17/09/2015 às 16h
Por Uto
SAÍDA AS h ASS: AS

Segue 1 funtado 5 nesta data documento(s)
e papel 15 (ou) folha(s)
nº 25926 de 22/10/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
1873/2015

PI0325-15

Folha nº 25 do Proc.
Nº 01-325 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0325/15**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jonas Camisa Nova, que visa criar a campanha de conscientização sobre a Síndrome de Prader Willi.

Dispõe o projeto que a referida campanha será realizada pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, as quais promoverão, junto às Escolas Municipais, a conscientização sobre as consequências desta síndrome e quais os meios necessários para a interação e participação dos portadores desta junto do convívio da sociedade e comunidade escolar.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode seguir em tramitação.

Com efeito, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Esse dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 30, II, da Carta Magna, de acordo com o qual compete aos Municípios *"suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"*, dispositivo que deve ser interpretado conforme o inciso I desse mesmo dispositivo constitucional, que atribui aos Municípios competência para *"legislar sobre assuntos de interesse local"*.

No caso, a promoção de uma campanha informativa sobre determinada patologia possui o condão de estimular a coletividade a realizar diagnóstico precoce e, conseqüentemente, buscar o tratamento adequado. Diante do exposto, resta evidente que a propositura é apta a gerar impactos positivos para os munícipes.

Trata-se, portanto, de medida de indubitável interesse local de promoção à saúde, amparada pelo art. 213, I e III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, segundo o qual o Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante *"políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade"* e o

RELCOM
2017/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0325-15

Folha nº 26 do Proc.
Nº 01-325 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

"atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e recuperação da saúde".

Durante a tramitação da propositura deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovada, a propositura depende de votação da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 21/10/15.

ALFREDO DINHO

ARI FRIEDENBACH

ARSELINO TATTO

X CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23 / 10 / 15

Pág. 99 Col. 4

Conferido [assinatura]

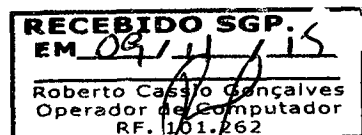
Paulo Victor ~~Reire~~ Ribeiro

RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de ADM

Em 26 / 10 / 15

Paulo Victor Ribeiro



Ao Vereador / A Vereadora

Valdeir Cabral

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 9 / 11 / 15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Seguem juntado 1, nesta data documento(s),
e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s),
nº 27 a 33 Em 21 / 12 / 2015
Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 108.623 - SGP-12



Folha nº 27
do Processo nº 01-325-2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09/12/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Estão abertos os trabalhos da 17ª audiência pública da Comissão de Administração Pública, com a presença dos Srs. Vereadores: Jonas Camisa Nove; Valdecir Cabrabom; Mario Covas Neto. Laércio Benko e Alessandro Guedes.

Informo que essa reunião está sendo transmitida no portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara, Auditórios On-Line e Web Rádio Câmara.

O SR. MARIO COVAS NETO – Sr. Presidente, sem querer novamente, intrometer nessa presidência, V.Exa. se enganou, o nome da Comissão? Comissão de Administração Pública e não de Política Urbana.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ratificando, Comissão de Administração Pública.

Vamos suspender a reunião da audiência pública da Comissão de Administração Pública.

Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Mario Covas Neto.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Na qualidade de presidente da Subcomissão da Eletropaulo, declaro abertos os trabalhos, apenas e tão somente para que faça a leitura do relatório elaborado pelo nobre Vereador Valdecir Cabrabom, com a participação de todos os membros da Comissão.

Com a palavra o nobre Vereador Valdecir Cabrabom.

O VALDECIR CABRABOM – Obrigado Sr. Presidente. Cumprimentar os demais colegas e agradecer a todos os Srs. Vereadores da Comissão e os colegas que nos auxiliaram e todos os participantes. A assessoria da Comissão, a qual, exaustivamente, elaborou esse relatório com 52 laudas. Porém, vou ler apenas a conclusão e o desfecho do relatório.

Passo as mãos do Sr. Presidente e do Vice-Presidente, o arquivo de áudio das reuniões e o relatório da subcomissão geral. Embora as normas técnicas da Eletropaulo sobre compartilhamento, apresentação da Eletropaulo sobre o aterramento de fios, apresentação feita por vários técnicos aqui presentes, visando elucidar nossas dúvidas.

Passo a ler a conclusão do relatório. “Tendo em vista o exposto nos depoimentos dos convidados e nos documentos analisados, é entendido serem necessárias ações acerca das questões levantadas por esta subcomissão”. Foram tratados vários assuntos e daremos destaque às discussões sobre o enterramento dos fios de serviços públicos diversos, bem como acúmulo desordenado de fios e cabos de empresas de telecomunicações nos postes das empresas concessionárias de energia elétrica na cidade de São Paulo.

Medidas urgentes devem ser tomadas para que a cidade de São Paulo deixe de ter um papel secundário na questão das fiações e postes de energia localizados em seu território. Constatou-se ser de grande complexidade a correção de todas as questões apontadas diante das limitações diversas existentes em que a resolução da questão econômico-financeira entre o Poder Público e o setor privado é apenas parte disso.

Em face das constatações obtidas durante as reuniões desta subcomissão, passamos aos encaminhamentos sugeridos para procurar sanar eventuais irregularidades e sugerir melhorias para uma adequada prestação de serviço.

Quanto à questão do uso do território municipal para instalação dos referidos postes, apenas no Município de São Paulo existem aproximadamente 800 mil postes sendo que 25% da carga da AES Eletropaulo é distribuída na área correspondente ao Centro expandido e 91% dos clientes estão concentrados em 28% da área de concessão.

Todavia, quando se fala em ponderações que levem em conta esse peso, explica-se que a modicidade tarifária da conta de energia impede qualquer mudança, pois deve ser considerado o fato da capital paulista dividir a área de concessão da empresa com outros 23 municípios: Barueri, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Cotia, Embu, Embu Guaçu, Itapeverica da Serra, Itapevi, Jandira, Juquitiba, Mauá, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santana do Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Esses

municípios compõem a Região Metropolitana de São Paulo.

Dessa forma, o morador da Cidade acaba prejudicado por ter diminuído o possível desconto que teria no caso da modicidade se dar apenas às comunidades locais. Assim, uma das sugestões do relatório baseia-se no fato da população da cidade de São Paulo ser prejudicada no modelo vigente, pois é a maior afetada pelo fato da municipalidade disponibilizar a maior fatia do espaço público para a instalação dos referidos postes sem se beneficiar de um justo e maior percentual da referida modicidade.

Assim, a sugestão desta comissão é a ponderação de que território utilizado pela Aneel, Anatel para se efetuar o cálculo do valor que será abatido das contas de energia elétrica que seja diminuído para a área de cada Município, com descontos proporcionais ao espaço disponibilizado à operadora para a instalação e colocação de cada poste.

Quanto à questão da fiação colocada nos postes, recomendações. Da mesma forma, se faz urgente e imperativo o aumento da fiscalização, com relação às condições da fiação que existe na Cidade atualmente. Entendemos que a situação é calamitosa e alarmante, sobretudo pela falta de fiscalização e pela proximidade das chuvas do verão. Não pode ser considerada normal a constatação vigente, de localizar postes que viraram verdadeiros armarinhos a céu aberto, que seja algo fácil e corriqueiro. A enorme quantidade de reserva técnica existente nos postes de energia é insegura para a população e esteticamente desagradável diante da enorme poluição visual. Desde a publicação da resolução conjunta Aneel/Anatel nº 4/2014, no Município de São Paulo, essa fiscalização é de responsabilidade da AES Eletropaulo que, claramente, não tem condições de efetuar o serviço de maneira satisfatória. Inclusive, o representante da empresa admitiu, perante esta Comissão, que: "Sobre a problemática do acúmulo de fios nos postes, a empresa AES Eletropaulo reconhece a sua complexidade, mas pouco tem a fazer, pois não tem poder de polícia para ir além. Não possui autonomia para cortar ou retirar aqueles irregulares, limitando-se a notificar as empresas que consegue identificar".

Desse modo, a fim de solucionar a questão, esta Subcomissão sugere que a Prefeitura de São Paulo solicite aos órgãos responsáveis a avocação dessa responsabilidade e que a delegue às subprefeituras, inclusive com a possibilidade de multar os casos de desrespeito, exercendo, assim, o seu poder de polícia.

É interessante observar que muitas prefeituras já assumiram maior protagonismo, de modo a oferecer resultados no combate ao problema de fios e cabos irregulares nas cidades. A cidade de Santos publicou a Lei Municipal nº 3.202, de 15 de outubro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviço de energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou similares, de retirarem de postes a fiação excedente e sem uso, e dá outras providências.

A cidade do Rio de Janeiro publicou o Decreto nº 34.442, de 20 de setembro de 2011, que dispõe sobre o uso da rede aérea em logradouros públicos. Destacamos o artigo 4º, que determina que "a concessionária de energia elétrica só poderá autorizar a instalação de rede aérea de usuário em suas infraestruturas – postes – com a prévia apresentação do devido licenciamento pelo município". Na cidade de Curitiba, no mês de maio de 2014, houve a assinatura de termo de compromisso efetivo e posterior à ação conjunta entre a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Governo, e a Copel, que é a empresa local que possui a concessão de energia de empresas operadoras de telefonia, internet e tv a cabo.

Esse acordo vislumbrou resolver o problema de posses e fiações irregulares e clandestinas naquela cidade, sendo expedidas notificações e aplicação de multas. Reportagens exibidas em telejornal mostram que outras cidades buscam solucionar esse problema estipulando obrigações que as concessionárias, a fim de coibir o excesso de fios desordenados nos postes.

Outra ação que se sugere é que Convias não seja obrigado a aprovar os projetos da AES Eletropaulo, como postes no meio da rua ou em locais inadequados. Essas instituições devem ter uma convivência de harmonia e em conjunto com a possibilidade de estudos e sugestões que possibilitem a negação da instalação de postes em casos de grave erro de projeto, quanto à questão da localização realizada pela Eletropaulo e sem bônus para

Prefeitura.

Recomendações para a Câmara Municipal de São Paulo:

1. a aprovação do Projeto de Lei 415/2015 de autoria do Vereador Mario Covas Neto que insere parágrafo ao Artigo 11 da Lei Municipal 13.614 de 02 de junho de 2003, que proíbe a empresa AES Eletropaulo de cobrar ponto de fixação das demais concessionárias;

2. a aprovação do Projeto de Lei 96/2015, de autoria do Vereador Valdecir Cabrabom, que impõe multa no caso de descumprimento dos objetivos tratados na Lei Municipal 14.023, de 2005, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento ora instalado;

3. o encaminhamento ao Poder Executivo Municipal, sugerindo que a Prefeitura crie uma agência municipal para tratar do tema solo, subsolo e espaço aéreo, visando regulamentar os serviços que se utilizam desses espaços, considerando a tendência registrada em muitas cidades do Brasil o compartilhamento de postes, bem como do subsolo é uma realidade que precisa ser acompanhada localmente, pois é urgente que se concilie a demanda pelo espaço público disponível, bem como o acelerado desenvolvimento tecnológico, o qual exige grandes investimentos em infraestrutura por parte das empresas e serviços – gás, água, energia elétrica, operadoras de tv a cabo, telefonia e internet;

4. o encaminhamento ao Poder Executivo Municipal de sugestão para que a cidade de São Paulo solicite, junto ao Governo Federal e às agências Aneel e Anatel a avocação do poder de fiscalização da situação dos postes e suas ramificações, em especial cabos elétricos e alocação dos espaços de compartilhamento dos postes.

5. Encaminhamento à AES Eletropaulo de sugestão que obrigue a todas as empresas que se utilizem dos postes localizados no município de São Paulo, a identificar, de maneira clara e objetiva, todos os fios e fiações utilizados. A identificação dos postes já é tratada em norma. O artigo 8º da Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, Aneel e Anatel, estabelece que as prestadoras de serviços de telecomunicações devam manter identificados todos os pontos de fixação que utilizem. Já o artigo 9º estabelece que as distribuidoras de energia elétrica devam manter cadastros atualizados da ocupação dos pontos de fixação nos postes, inclusive com a capacidade excedente e as condições para compartilhamento, informações técnicas da infraestrutura, preços e prazos, a vistoria realizada, de modo a identificar a situação do compartilhamento de fios e atendimento às normas técnicas vigentes.

Para a Prefeitura Municipal de São Paulo.

1. Sugerir que o Poder Executivo Municipal a infraestrutura necessária para que possa receber a competência de fiscalizar todos os aspectos inerentes a possível delegação de função relacionada aos postes no município.

2. Para que o poder executivo municipal solicite ao Governo Federal, Aneel Anatel, a delegação ao poder municipal da fiscalização da situação do uso dos postes e suas ramificações.

3. Encaminhar a necessidade do aumento de equipes de poda de árvores, em especial com atenção aos locais de grande concentração de fiação, bem como o treinamento e preparação dessas equipes para o trato com o risco inerente derivado do manuseio de energia elétrica presente nesses.

4. Exigir junto aos órgãos competentes uma maior fiscalização com relação à condição da fiação, sua segurança, disposição e principalmente sobras de cabos abandonados junto aos postes e ao ar livre, possibilitando o aumento de número de acidentes.

5. Apresentação de um projeto de lei que viabilize o poder de polícia do município em diversas questões relacionadas ao tema, ordenando, classificando, impondo limites e regras para a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

6. A criação de uma equipe multidisciplinar para que viabilize a inserção do abandono de fiação e cabos, junto aos postes, na lei 14223/2006 (Lei Cidade Limpa) possibilitando a cobrança de multas dos responsáveis.

Para a Aneel/Anatel. Governo Federal – Ministério das Comunicações.

1. Sugerir ao Governo federal que delegue a competência de fiscalizar a questão

dos postes localizados no município, bem como as questões de segurança, identificação do cabeamento, locais de instalação e demais funções inerentes e derivadas do serviço ao Município.

2. Que a Convias, Controle de Uso das Vias Públicas, possa negar projetos da AES Eletropaulo que não estejam de acordo com a estrutura das vias, bem como dar sugestões para que o projeto esteja adequado à via onde será implantado.

3. Que os contratos feitos pela AES Eletropaulo com o aluguel dos pontos de seus postes às empresas de telecomunicação sejam transparentes quanto a sua arrecadação e que seja destinado um percentual em prol da infraestrutura e melhoria dos postes e sua fiscalização.

4. Que a Aneel e Anatel possam estudar a possibilidade efetiva de se dar tratamento adequado para que seja possível a retirada de fios que não tenham identificação como forma de se punir as empresas que não cumpram suas regras, bem como evitar que se coloquem cabos clandestinos;

5. Sugestão de que sejam discriminados nas contas de energia elétrica os valores arrecadados com a locação dos postes para demais empresas que o utilizem, bem como os valores transferidos para a conta única de modicidade tarifária com a discriminação dos valores arrecadados por cada município e o retorno de descontos dados para cada ente federativo;

6. Maior transparência dos valores arrecadados com os contratos de aluguel dos pontos em cada poste bem como com os valores arrecadados e utilizados na modicidade tarifária, assim como os valores arrecadados e destinados a AES Eletropaulo e repassados para a gestão dos contratos;

7. Que a Aneel e Anatel permitam que parte dos recursos arrecadados com o aluguel dos pontos nos postes do Município possa ser utilizada na obrigação que as empresas possuem de fazer o enterramento dos cabos de fiação;

8. Sugerir que o cálculo da modicidade tarifária seja modificado possibilitando o desconto proporcional nas contas de energia elétrica por número de postes disponibilizados em cada município e não mais na somatória de municípios;

9. Diante da ausência de manifestação pela Aneel em responder questionamentos provocados por esta Subcomissão contidos no Requerimento ADM nº 14/2015, seria importante que fossem repensados os mecanismos de atendimento aos poderes públicos municipais por esta agência. No website possível ver que existe na Aneel um Conselho de Consumidores. Todavia, diante da complexidade e da relevância do Município de São Paulo, é questionável a atitude de que a sede do Conselho de Consumidores correspondente à área de concessão do Município de São Paulo esteja situada na cidade de Barueri.

Para a AES Eletropaulo:

1. Que a AES Eletropaulo corrobore a delegação da competência de fiscalização da identificação dos cabos que se encontram nos postes elétricos para a Prefeitura, para que esta possa melhor efetuar esta fiscalização;

2. Que a AES Eletropaulo aumente suas equipes de fiscalização, para que esta possa cumprir o que determina a legislação vigente, assegurar os padrões de segurança dos cabeamentos de seus postes e evitar o abandono de rolos de fiação nos próprios postes, em caso de não haver a mudança da delegação para a Prefeitura Municipal;

3. Nos contratos que a AES Eletropaulo firma com as empresas de telecomunicação para o aluguel dos pontos nos postes, que estes tenham uma cláusula para que tais empresas cumpram os mesmos padrões de segurança e organização de seus fios, bem como a identificação da empresa em seus próprios fios.

4. Que a empresa AES Eletropaulo reforce o treinamento das equipes próprias, contratadas, subcontratadas e conveniadas para atender à NR 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade.

Para a Fundação Procon-SP:

1. Sugerir o acompanhamento do Procon para que participe das atividades de monitoramento e fiscalização tanto da distribuidora de energia, quanto das empresas de telecomunicação, visando o cumprimento ao artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor

o qual estabelece que as concessionárias do serviço público devam prestar seus serviços de forma adequada, eficiente e segura. De forma que a Resolução Conjunta 04 da Aneel/Anatel seja cumprida. Por exemplo, no Estado de Pernambuco, o Procon - PE realizou, em julho de 2015, fiscalização em conjunto com técnicos da CELPE, distribuidora de energia local, e posteriormente convocou empresas de telefonia para que estabelecessem um cronograma de atividades e correções.

As providências, encaminhamentos e indicações da subcomissão. Por todo o exposto, recomenda-se o encaminhamento deste Relatório Final ao chefe do Executivo, ao Secretário Municipal de Serviços, ao Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, ao Diretor Geral da Aneel, ao Presidente da Anatel, à Diretora Executiva da Fundação Procon SP, ao Presidente da AES Eletropaulo. Assim é o presente relatório.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Muito bem. Parabéns, nobre Vereador Valdecir Cabrabom.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Andrea Matarazzo.

O SR. ANDREA MATARAZZO – Sr. Presidente, gostaria de incluir nas recomendações a esta Câmara, eu tenho um projeto de lei que determina que as concessionárias retirem dos postes o excedente de fundação.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Nós temos aqui este projeto de lei, Vereador, a ideia é ser protocolado ainda, ele não está numerado, até porque está estabelecendo multa para a infração no caso de a Eletropaulo não fazer o realinhamento e as retiradas dos fios excedentes que é exatamente tendo por base o que foi feito em Santos a respeito disso.

O problema é que tem uma pequena modificação na redação, que gostaríamos de fazer. A sugestão do Vereador Valdecir Cabrabom é que isso seja feito exatamente pelos membros da nossa comissão, em conjunto, ou seja, nós três que estamos sentados aqui, um ao lado do outro. Está explicado?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) - Eu gostaria apenas de, nas recomendações de envio dos relatórios, que seja feito também – eu peço à secretaria que anote – aos líderes das Bancadas, na Câmara Municipal, além de todos os membros da Comissão de Administração Pública; Aneel, Anatel, Ministério das Comunicações já estão falados; a Prefeitura do Município de São Paulo também; a AES Eletropaulo; e, finalmente, ao Ministério Público, que tem feito gestões a respeito dessa questão dos fios etc., que ele também tome conhecimento do Relatório que foi produzido aqui.

Então, desta forma, eu gostaria de colocar em votação o Relatório.

Ainda em discussão. Alguém quer se manifestar? (Pausa) Não. Então, em votação. Aqueles que estiverem de acordo permaneçam como estão; os contrários, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.

Preciso informar que, na próxima reunião da Comissão de Administração Pública estará em pauta o Relatório para ser aprovado, pela comissão, por inteiro.

Nada mais havendo a ser tratado, estão encerrados os trabalhos dessa Subcomissão. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Retomamos a audiência pública referente a projetos que devem ser analisados: PL 619/1999, que estabelece normas para determinação do índice de serventia urbana para pavimentação asfáltica, e dá outras providências. (Pausa) Mas isso aqui está errado, não tem autor, vários autores. O que quer dizer “serventia urbana?”.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem de realizar, mas não dá para realizar audiência pública de algo que não sabemos do que se trata. Não tem como realizar. Convoca de novo. Quem vai falar sobre isso? (Pausa)

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Faremos uma inversão de pauta

ficará para o final.

Vamos ao item 2 da pauta, PL 300/15, Vereador Jonas Camisa Nova, que “dispõe sobre a proteção e defesa do contribuinte de tributos municipais, e dá outras providências”. Há um orador inscrito, a Sra. Rosana Cristina Gomes, da Coordenadoria de Licenciamento Eletrônico. (Pausa) Desiste da palavra. Audiência realizada.

Item 3 da pauta, “dispõe sobre a realização de campanhas de conscientização, no Município, sobre Síndrome de Prader-Willi”. Não há oradores inscritos. Audiência realizada.

Item 4 da pauta, “dispõe sobre a adoção do Cartão Leve Leite São Paulo para reduzir os custos do Programa Leve Leite, e dá outras providências”. Não há oradores inscritos. Realizada a audiência.

Item 5 da pauta, PL 366/15, Vereador Eduardo Tuma, que “institui as diretrizes para a implantação da política pública de valorização da família, no âmbito do Município do São Paulo, e dá outras providências”. Não há oradores inscritos. Audiência realizada.

Item 6 da pauta, “dispõe sobre o uso de valores correspondentes a precatórios de natureza alimentar, no Município de São Paulo, e dá outras providências”. Não há oradores inscritos. Audiência realizada.

Item 7 da pauta, PL 403/15, do nobre Vereador Andrea Matarazzo, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, nas Unidades de Ensino, da rede de escolas públicas municipais, o sistema de *internet* sem fio, *Wi-Fi*, em suas dependências”. Não há oradores inscritos. Audiência realizada.

Item 8 da pauta, PL 422/15, do nobre Vereador Valdecir Cabrabom, que “institui o limite máximo de arrecadação de impostos municipais, e dá outras providências”. Há um orador inscrito, o Sr. Márcio Albuquerque, Técnico da Secretaria de Finanças.

O SR. MÁRCIO ALBUQUERQUE – Boa tarde a todos. Meus diretores, infelizmente, não puderam comparecer, e coube a mim esta missão.

Tenho a honra de estar nesta Casa, novamente.

Acerca do PL 422/15, que “institui o limite máximo de arrecadação de impostos municipais, e dá outras providências”. Estivemos avaliando este PL e, em primeiro lugar, nos salta aos olhos indagar o que seria esse “limite máximo de arrecadação”? É certo que, na justificativa, me parece que o Município, de fato, teria, em tese, competência para colocar esse limite máximo. Mas qual seria a natureza jurídica desse limite máximo?

Preparei um arrazoado, por escrito. Primeiramente, não seria uma isenção, nem uma anistia, nem uma remissão de dívidas, a que se refere o artigo 13, da Lei Orgânica do Município. Não é isenção, porque não dispensa o pagamento de tributo. Tampouco, configura anistia ou remissão, porque não se trata de perdoar um tributo.

Verificamos, ainda, que esse limite máximo não modifica a alíquota, não modifica a base de cálculo, nem o sujeito passivo. Assim, a figura que estamos analisando não atinge a regra matriz da incidência dos tributos municipais. Ou seja, não se trata de legislar sobre tributo. O que seria, então, essa figura? De fato, ficamos em dúvida sobre o que seria essa “arrecadação máxima”.

No momento de recessão econômica do País, em que se verifica a dificuldade de atingir a arrecadação mínima proposta não me parece que um limite máximo de arrecadação dos impostos, em que pese o ideal ser nobre, não sei se seria o momento oportuno para se discutir esse tipo de projeto de lei.

Na justificativa, objetiva-se com o PL diminuir a carga tributária, mas me parece que essa não seria a ideia. Vejamos novamente o funcionamento: os valores arrecadados acima do limite máximo deveriam ser devolvidos aos contribuintes. Com o devido respeito, me parece que, na prática, seria inviável identificarmos quem seriam os contribuintes que teriam direito a essa restituição de tributos, quando se atingisse o limite máximo.

Na lei orçamentária, temos a fixação de despesas e a previsão de arrecadação. Se essa arrecadação não atingisse o valor, como que seria feito? E, na prática também, vou levar um exemplo assim extremo, porque o exemplo arrasta: imagina a fiscalização tributária chegando a alguma empresa, identificando que houve alguma omissão de receita ou houve alguma situação e, de repente: “Não, o senhor não vai precisar pagar o seu tributo porque já

atingimos o limite máximo". Então aparentemente, em que pese o parecer versar sobre matéria tributária, me parece que seria um projeto mais ligado à parte orçamentária, vinculando a receita de impostos à sua devolução - porque a Constituição Federal proíbe. E, se fosse a questão de despesa pública, seria matéria privativa do Prefeito.

Nós ficamos com um pouco de receio em relação a esse projeto de lei. Parece-me que ele, talvez, pudesse ser mais discutido ou ser colocado em outro momento mais oportuno, diante dessa crise, dessa recessão econômica que temos aí. Parece-me que colocar um limite máximo não sei se é muito prudente nesse início.

Estas seriam as considerações pela parte da Secretaria de Finanças. Eu deixo à apreciação de V.Exas.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Muito obrigado.

Então, audiência pública...

O SR. VALDECIR CABRABOM - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Opa, Vereador Valdecir Cabrabom, às ordens, à disposição.

O SR. VALDECIR CABRABOM - (Pausa) Sr. Presidente, gostaria de dar uma pincelada no que o Márcio Albuquerque explanou. A preocupação minha é dar o primeiro passo, tendo em vista que já foi passado na primeira votação, e unanimemente os Srs. Vereadores concordando, porque estamos já certos, todos nós, não só o Município de São Paulo, mas vamos colocar aí os problemas da carga tributária nacional.

A minha preocupação é colocar o limite máximo para que não haja um aumento desordenado de impostos. Houve, há dois meses - se não me engano -, um aumento de ITBI, simplesmente para cobrir alguma deficiência orçamentária. E é essa aí a minha preocupação. Respeitando, sem dúvida nenhuma, a inflação; respeitando a lei tributária nacional; respeitando o aumento populacional, porém o projeto é para colocar o limite. Se for para colocar 1% de aumento, ele vai ter de fundamentar, de acordo com as regras que eu citei, por que houve 1% de aumento no IPTU: "Ah, porque estamos precisando sanar um problema que temos em outro setor". Então é exatamente, como cito na minha justificativa: se dou uma mesada para meu filho, acaba o dinheiro e ele vem chorando e pedindo mais, eu dou. Ele vai ficar fazendo coisas desordenadamente.

Então, se ele sabe que nós temos a arrecadação do ano que vem baseada em uma porcentagem de inflação, no aumento populacional, em leis tributárias nacionais, sabe quanto tempo para arrecadar e em que destinar.

Essa é a minha fundamentação. É claro que vamos querer e vamos discutir, porque temos de ter um patamar. Se for tanto negativo quanto positivo para o Governo, não temos um aumento certo de empresas. Aliás, teremos um aumento de empresas que sairão para outros municípios que têm incentivo fiscal, que têm essa concordância de que, se aumentar muito o imposto, irá perder arrecadação.

É essa a minha contribuição para São Paulo. E, sem dúvida, conversando com colegas aqui, foi unânime na primeira votação e quero discutir. Quero discutir com o Dr. Márcio, que é técnico e com o Executivo para que entremos em um acordo. A minha pretensão é colocar um patamar. Qual patamar? Para aumentar os três impostos que temos, usaremos o patamar da inflação, normal; o patamar de obediências às leis tributárias nacionais e o patamar de aumento de população. Esses são os patamares. E quando virmos qual foi a arrecadação desses três impostos, ele saberá que a que destinos estarão determinados. E não ajustando algum rombo, alguma deficiência por mal uso do dinheiro público com o aumento de impostos em 1%, 2%, simplesmente para cobrir outra coisa.

É essa a minha contribuição. Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas) - Obrigado, Vereador Valdecir Cabrabom. Não havendo mais inscritos, declaro encerrada esta audiência pública. A próxima audiência é do PL 436/2015, do nobre Vereador Andrea Matarazzo, PSDB, que dispõe sobre a ampliação das atividades artísticas, culturais e esportivas nos Centros Educacionais Unificados, CEUs, e de outras providências.

Não há nenhum orador inscrito. Está encerrada esta audiência pública.

Item 10. PL 557/2015, do nobre Vereador Arselino Tatto, PT. Dispõe sobre a padronização de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistemas com identificador em LED e placa solar.

Não há oradores inscritos. Está encerrada esta audiência pública.

A audiência seguinte é o item 11, PL 650/2015, do nobre Vereador Milton Leite, Democratas, que altera dispositivos da Lei 14. 652, de 20 de dezembro de 2007, alterada pela Lei 14.408, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

Não há oradores inscritos. Está encerrada esta audiência pública.

Teremos agora a segunda audiência pública referente ao PL 62/2014, do nobre Vereador Senival Moura, do PT, que estabelece normas especiais para incluir item dos imóveis frios no capítulo IX, da Lei 11. 228, de 1992, que dispõe sobre as regras de licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e identificações. Há uma oradora inscrita, Sra. Rosane Cristina Gomes, coordenadora de licenciamento eletrônico da Secretaria Municipal de Licenciamento.

A SRA. ROSANE CRISTINA GOMES - Boa tarde a todos. Esse assunto, especificamente, está incluindo o capítulo IX, da Lei 11.228, que é o Código de Obras e edificações, o qual já é matéria de um novo projeto de lei, já nesta Casa, o 466/2015. E esse assunto é mais coligado com o PL 272/2015, que é a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, também em discussão nesta Câmara. Então, parece-nos que esse assunto seria muito melhor tratado no PL 272/2015, que é a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, a qual está criando a cota ambiental.

O SR. PRESIDENTE (Mário Covas) – Muito obrigado. Eu sugiro novamente que a Secretaria da Comissão faça a identificação desse PL referente à Lei de Uso e Ocupação do Solo para saber se há necessidade da manutenção desse PL.

Não há mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública referente a esse PL 62/2014.

Passemos ao PL 138/2015, do nobre Vereador Arselino Tatto, do PT, que insere o Artigo 28 à Lei 13.278/2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Está encerrada esta audiência pública.

Vamos retornar ao item 1 da pauta. PL 619/1999, de vários autores, que está tramitando nesta Casa há 16 anos. Estabelece normas para determinação do índice de serventia urbano para pavimentação asfáltica e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Está encerrada esta audiência pública. Espero que, desta forma, esse projeto consiga ter uma tramitação um pouquinho mais rápida. Nada mais havendo a ser tratado, declaro encerradas essas audiências públicas. Agradeço a todos os presentes e aos demais Vereadores que compõem esta Comissão. Muito obrigado e boa tarde.

Redistribuído ao Vereador Marqueto
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Administração Pública.
 Em 03/03/2016
[Assinatura]
 Presidente

Redistribuído ao Vereador Alto Jatene
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Administração Pública.
 Em 12/04/2016
[Assinatura]
 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nesta data documento rubricado
 sob nº 36 e folha de informação nº 41616
 Nome Elaine Comissão
 RF Séc. 1 RF 00065 SCP-17

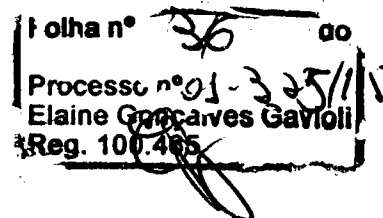


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 325/2015

PAR

944/2016



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 325/2015.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jonas Camisa Nova, dispõe sobre a realização de campanha anual de conscientização sobre a "Síndrome de Prader Willi", no município de São Paulo, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, a "Síndrome de Prader Willi" descrita em 1956 por Andrea Prader, Heinrich Willi, Alexis Labhart, Andrew Ziegler e Guido Fanconi, é de origem genética. Afeta meninos e meninas, possuindo um complexo quadro de sintomas - pequena estatura, dificuldades de aprendizado, fome excessiva e ingestão anormalmente alta de sólidos pela boca - durante toda sua vida. Conforme a visão do autor, o projeto é meritório porque poderá propiciar um diagnóstico precoce. Quando ele ocorre antes da manifestação dos sintomas, principalmente a obesidade, é possível que haja melhora na qualidade de vida dos portadores nos últimos anos. Mas ainda em caso de diagnósticos tardios, uma série de cuidados pode ser iniciada, retornando na qualidade de vida dos portadores.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** do projeto.

A conscientização e a consequente valorização da importância do diagnóstico para balizar as estratégias de enfrentamento podem trazer grande qualidade de vida aos portadores e seus familiares. Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

08/06/2016.

ANDREA MATARAZZO

QUITO FORMIGA

CELSO JATENE

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

JULIANA CARDOSO

AURÉLIO MIGUEL

RELCOM

LAÉRCIO BENKO

973/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11/06/2016

Pág. 104 Col. 25

Conferido Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria de Comissão
RF-100465

À Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 14/06/2016
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100465

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 20/06/16 às 10h00
RF

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

Ao Vereador / À Vereadora

Tarciso Verelli

Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 21/06/2016

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 83 do RI

Segue juntado, nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado — sob folha(s) nº 037 Em 26/08/16

Rubem Davi Romancini - RF 11.257
Técnico Administrativo - SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 37 - do Proc. fls. 44
Nº 04-325 - de 20 15
Rubem Davi Romancini
RF 11.257 - SGP. 12

PAR
1323/2016

PARECER N° DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 325/2015.

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador Jonas Camisa Nova, "*Dispõe sobre a realização da campanha de conscientização no município sobre a Síndrome de Prader Willi*".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão de Administração pública manifestou-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que deve ser analisado, e conforme justificativa apresentada pelo nobre autor do PL:

"Os sintomas da síndrome estão, também, associados ao ambiente em que este vive, aos estímulos e ao acompanhamento terapêutico e educacional que recebe, tornando-se, portanto, vital as informações junto às Secretarias de Saúde e de Educação do município de São Paulo".

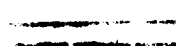
"Posto isso, vemos o grande valor que há na implantação de campanha no sentido de corrigir os problemas gerados por esta síndrome, resultando em grande benefício ao desenvolvimento social e individual de nosso município".

Face ao exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer**.

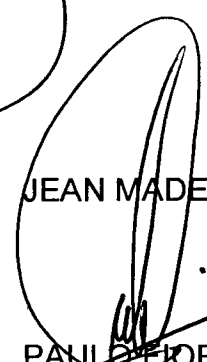
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 17/08/16


CLAUDINHO DE SOUZA

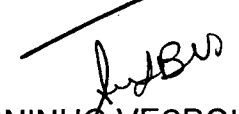

PR. EDEMILSON CHAVES


ELISEU GABRIEL


REIS
Presidente


JEAN MADEIRA


PAULO FIORILO


TONINHO VESPOLI – relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26 / 08 / 16
Página 126 coluna 09
Conferido: _____

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 29 / 08 / 16

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 30/08/16 às 16h00

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social
Trabalho e Mulher
Em _____

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 276 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2017

Nome Vera Nise Rodrigues Ribeiro

RF. Assistente Parlamentar
RF. 101.123 SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com (37) fls

Arquivado em 02/01/2017

O Func.º

René G Barreto
RF 11.069